



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº
(MPV nº 610, de 2 de abril de 2013)

Dê-se aos incisos VII e VIII do *caput* do art. 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, nos termos do art. 9º da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013, a seguinte redação:

Art. 9º O art. 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

VII – o prazo para pagamento do saldo devedor será estabelecido em função do valor da prestação anual fixada no contrato de financiamento de que trata este artigo;

VIII – o valor da prestação anual será fixado de acordo com os parâmetros a seguir especificados:

a) o valor da prestação do novo contrato não poderá exceder o valor original das prestações anuais dos contratos em liquidação; e

b) o valor da prestação do novo contrato não poderá exceder a média da receita líquida do produtor rural nos últimos cinco anos, incluindo neste cálculo de média a receita líquida constatada no ano de 2012 e a estimativa de receita líquida para o ano de 2013.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta original do Poder Executivo para o estabelecimento de uma sistemática inovadora para a liquidação das dívidas rurais mediante a Lei nº 12.716, de 2012, não está tendo eficácia no encaminhamento de soluções ao grave problema vigente no Nordeste, principalmente considerando o atual quadro de duas secas seguidas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013, às 17:58
Paula Teixeira - Mat. 255170



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

Apresento um exemplo ilustrativo para facilitar a compreensão do alcance de minha proposta de aperfeiçoamento da sistemática de liquidação das dívidas rurais. Um exemplo prático de aplicação da Lei nº 12.716, de 2012, seria o seguinte: um produtor fez um financiamento de R\$ 78.000,00, em novembro de 1.999, e, calculando sua dívida nas condições da mencionada Lei 12.716, o atual saldo devedor da operação é de R\$ 236.000,00.

Para que ele possa negociar essa dívida ele terá de pagar como taxa de adesão de 5% sobre o saldo devedor de R\$ 236.000,00, ou seja, R\$ 11.800,00, somar o valor excedente do teto de R\$ 200 mil, ou seja, R\$ 36 mil, e mais uma estimativa das custas judiciais no valor de R\$ 3.700,00.

Como ele só pode renegociar os R\$ 200 mil e mais 10 % desse valor para cobrir custas com honorários advocatícios e custas de emolumentos, temos um saldo a ser refinanciado de R\$ 220.000,00, para ser pago em 10 anos com encargos do FNE. Desses cálculos resulta uma prestação anual média de R\$ 30.962,55.

Agora, me permitam indagar: qual a pequena ou média unidade de produção rural do Semiárido que tem renda líquida anual suficiente para comprar, anualmente, um carro zero popular no valor médio de R\$ 30 mil?

Deste exemplo ilustrativo, proponho o seguinte entendimento: não adianta refinanciar as dívidas e estabelecer uma prestação anual de valor superior às efetivas possibilidades do produtor rural. Assim procedendo, estamos apenas criando as condições para a futura inadimplência do produtor rural que tente se beneficiar da sistemática de liquidação prevista no art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012.

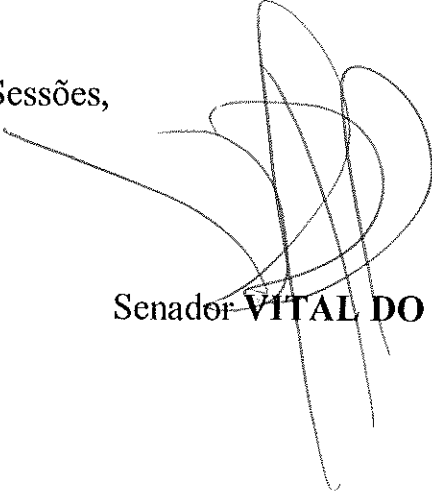
Dessa forma, eu sugiro que o prazo de amortização seja definido em função do número de prestações e que estas sejam estabelecidas levando em consideração os parâmetros propostos no novo inciso VIII que proponho acrescentar ao *caput* do art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012, nos termos do art. 9º da MP nº 610, de 2013.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

Apresentadas estas considerações, solicito o apoio de meus Pares a esta iniciativa que visa aperfeiçoar a iniciativa do Poder Executivo para a superação do problema de endividamento do produtor rural nordestino.

Sala das Sessões,



Senador **VITAL DO RÊGO**